

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10665/001.438/91-00

Acórdão no. 108-01.503

Sessão de : 18 de outubro de 1994.

RECURSO NO.: 102.763 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE : VIRUS CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

/vjvc

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS: O processamento da retificação de declaração de rendimentos se dá de acordo com os ditames do art. 21 do Decreto-Lei 1967/82, entendido conforme atos normativos posteriormente editados pela própria Receita Federal, entre eles a IN-SRF 11/83

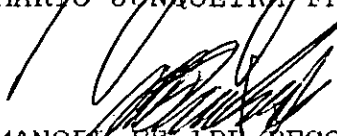
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRUS CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de retificação de declaração de rendimentos apresentado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10665/001.438/91-00

Acórdão no. 108-01.503

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'G. S.', is located at the end of the text block.

Processo nº 10665/001.438/91-00

Acórdão nº 108-01.503

Recurso nº 102763

Recorrente: VIRUS CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retificação de declaração de rendimentos apresentada por microempresa, no formulário II.

O pedido foi indeferido com fundamento na ausência de comprovação dos fatos alegados pela contribuinte suficientes a ensejar a retificação.

Tempestivamente, recorreu a este Conselho a pessoa jurídica, argumentando pelo processamento da retificação nos termos do art. 21 do DL 1967/82, com base também na IN-SRF 11/83, esta última determinando, no seu item 1, que a retificação da declaração se processa mediante simples apresentação da retificadora. Cita, outrossim, orientação a este respeito estampada no "Perguntas e Respostas" do ano de 90, nº 18. Informou também que por ser microempresa não está obrigada a emissão de documentos fiscais, e que a retificação deriva de erro quanto a receita bruta declarada, juntando documentação, consubstanciada no Livro Registro de Entradas.

Na primeira inclusão em pauta deste processo, a Câmara julgou por bem devolver os autos à instância singular a fim de que fosse respeitado o duplo grau de jurisdição dando ao julgador monocrático oportunidade de apreciar a documentação acostada.

Opinou o mesmo, às fls. 41, pela indeferimento, visto que o citado pelo contribuinte se refere ao aspecto formal da retificação, sem contudo provar o erro nem tão pouco a exatidão da receita bruta declarada.

É o relatório.



Processo nº 10665/001.438/91-00

Acórdão nº 108-01.503

Recurso nº 102763

Recorrente: VIRUS CONFECÇÕES LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Bem foi ressaltado durante o processo que o processamento da retificação de declaração de rendimentos se dá de acordo com os ditames do art. 21 do Decreto-Lei 1967/82, entendido conforme atos normativos posteriormente editados pela própria Receita Federal, entre eles a IN-SRF 11/83.

Assim sendo, basta ao contribuinte proceder à entrega de nova declaração, porém, assim o fazendo somente se estiver de posse do atributo da espontaneidade, i.é, antes de cientificado de qualquer procedimento ex officio.

No caso em apreço isto exatamente ocorreu, agravado pelo fato de ser a contribuinte microempresa, dispensada de emissão de documentos fiscais. Esta circunstância deriva que o solicitado pela autoridade como prova, torna-se verdadeiro impedimento ao processo de retificação.

Ao fisco caberá, após o processamento da retificação, proceder qualquer fiscalização que achar necessária junto ao contribuinte, se assim o fizer dentro do prazo decadencial do seu direito de lançar, bem como pedir as comprovações necessárias dos valores declarados, observando-se, contudo, as obrigações fiscais impostas a certas categorias de contribuintes, como sói acontecer nos casos de microempresa. Isto significa que processar a retificação não pode ser entendido como concordância dos valores estampados, mas, tão-somente, em acatar o direito pertinente ao contribuinte que possua espontaneidade.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, deferindo o pedido de retificação.

É o meu voto.

Brasília, 18 de outubro de

Mário Junqueira Franco Júnior, relator.